



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.570, DE 2023 **(Do Sr. Albuquerque)**

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para elevar o percentual mínimo de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que deve ser destinado à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10198/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALBUQUERQUE)

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para elevar o percentual mínimo de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que deve ser destinado à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para elevar o percentual mínimo de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) a ser destinado à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, incluída a pesca artesanal, e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, incluída a pesca artesanal, e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, estabelece 30% como percentual mínimo dos recursos do Programa Nacional de



Alimentação Escolar (PNAE) a serem destinados à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Essa política pública foi implementada com sucesso nos últimos anos, promovendo a geração de renda e a inclusão produtiva de agricultores familiares em todo o país. Entretanto, ainda há espaço para se avançar na participação desse segmento de agricultores na destinação de seus produtos para a alimentação escolar.

Objetivando contribuir para esse avanço, o Projeto de Lei ora apresentado eleva de 30% para 50% o percentual mínimo de recursos do PNAE a serem destinados à aquisição de alimentos da agricultura familiar, aí incluída a pesca artesanal. Com a providência, busca-se simultaneamente alcançar ao menos dois objetivos: valorizar a produção de alimentos pela agricultura familiar e garantir o acesso a alimentos de qualidade aos alunos atendidos pelo PNAE.

Certo de contribuir para o aprimoramento de tão relevante política pública, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **ALBUQUERQUE**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO
DE 2009
Art.14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-06-16;11947>

FIM DO DOCUMENTO